



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071374-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA DE OLIVEIRA FREITAS, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1071374-19.2024.8.26.0002

Apelante: Marcia de Oliveira Freitas

Apelado: Banco Votorantim S.A

VOTO nº 31743/las

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Indeferimento da petição inicial – Insurgência da parte autora – Descumprido prazo de emenda para regularização da procuração e juntada de documentos acerca da gratuidade de justiça e comprovação de endereço da parte autora – Presentes indícios de litigância predatória – Procuração juntada em que não se verifica evidência de conhecimento da parte sobre o objeto específico desta ação - Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ – Extinção mantida – Constatados indícios de litigância predatória, as hipóteses de extinção terminativa autorizam a cobrança da taxa judiciária – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com observação.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção, sem julgamento do mérito, da demanda ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira, com indeferimento da gratuidade de justiça e determinação de recolhimento da taxa judiciária.

A parte autora apela em busca da anulação da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à gratuidade de justiça, bem como que deve ser afastada a exigibilidade das custas e despesas processuais, uma vez que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Afirma, ainda, que todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados coma exordial.

Sem contrarrazões, ante à ausência de citação.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal. A sentença indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora, medida que se mantém em grau recursal, ante à inercia na apresentação dos documentos de regularização da procuração e

comprobatórios da insuficiência de recursos e residência da parte autora, questões não superadas nesta esfera recursal. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de se prestigiar a razoável duração do processo, **releva-se, por ora, a falta do recolhimento do preparo recursal, devendo a parte apelante recolhê-lo no prazo de cinco dias, contados do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição em dívida ativa, observando-se em primeiro grau.**

Trata-se de ação revisional de contrato bancário.

Em admissibilidade da petição inicial (fls. 42/43), foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“No prazo legal e improrrogável de 15 dias (art. 321 do CPC) e sob pena de extinção do processo, deve a parte autora emendar a inicial para juntar comprovante de residência legível (conta de consumo de água, energia, telefone, etc.), atualizado (com até 3 meses) e em seu nome.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração assinada fisicamente ou por meio de certificado digital (com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil), no mesmo prazo acima assinalado, também sob pena de extinção do feito.

No mais, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria; Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo;

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de

indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários completos de todas as contas dos últimos 4 meses, seja de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras, extratos de cartão de crédito bem como relatório expedido pelo sistema Registrato do Banco Central; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, assim como outros documentos que entender pertinentes para demonstração da situação financeira alegada.

(...)

Poderá, no prazo de quinze dias, recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação (CPC, art. 290)”.

A parte autora peticionou à fl. 46 pleiteando a dilação do prazo concedido em trinta dias. À fl. 46, deferida dilação de prazo em quinze dias.

Às fls. 50/55, a parte autora apresentou emenda à inicial **argumentando acerca da desnecessidade de apresentação de nova procuração, negando a prática de litigância predatória e pleiteando a reconsideração da determinação judicial. Juntados novamente os mesmos documentos apresentados** às fls. 24, 25, 26 e 40/41 e outros documentos sem identificação.

Diante da inércia no cumprimento da determinação, a r. sentença indeferiu a gratuidade de justiça e a petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no art. 485, I, CPC.

Pois bem.

A extinção da ação foi acertada.

A providência determinada em primeiro grau relativamente à juntada de procuração com assinatura física da outorgante ou por meio de certificado digital com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil é razoável e compatível com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

No caso, cumpre observar que a procuração foi assinada eletronicamente e consta poderes para o foro em geral, sem qualquer evidência do

conhecimento da parte acerca do objeto específico dessa lide. Ora, não se trata de discussão quanto à validade da assinatura eletrônica, mas sim de se buscar segurança quanto ao efetivo conhecimento da parte em relação ao pedido revisional deduzido nesta lide, destacando-se que os próprios patronos da parte autora apresentaram, espontaneamente, argumentação acerca da inexistência da prática de litigância predatória (fls. 50/55 e 72/81).

Nessa linha de compreensão, embora a documentação exigida pelo douto Juízo *a quo* não seja requisito para a regularidade da representação processual e nem da petição inicial (artigos 319 e 320 do CPC), as providências determinadas não constituem excesso de formalismo, estando em sintonia com a atual preocupação envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da parte autora em litigar.

Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 1 – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024
– também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a

adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

No caso, a providência determinada na decisão judicial que determinou a ementa não foi cumprida, já que a parte autora peticionou juntando os mesmos documentos apresentados anteriormente, acrescentando apenas extrato tirado de aplicativo eletrônico que sequer identifica o correntista, sem qualquer esclarecimento quanto ao desatendimento das demais determinações.

Descumpridas as providências no prazo legal, fato, remanesce a dúvida da real declaração de vontade da parte autora em manejar a presente demanda. **Assim, incorreta a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento das determinações judiciais.**

E, no caso de extinção do feito decorrente de não atendimento de medidas de verificação da litigância predatória – cujos indícios restam indubitavelmente presentes nos autos –, o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (Enunciado 13, Comunicado CG nº 424/2024).

Assim, sendo exigível a taxa judiciária, **observe-se em primeiro grau** a intimação da parte autora para recolhimento, também, do preparo recursal, no prazo de cinco dias contados do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, com observação.

ALEXANDRE COELHO
Relator